



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10280.005103/97-16
Recurso nº : RD/108-122604
Matéria : CSLL E COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos.

PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e, por maioria de votos DAR provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

Recurso nº : RD/108-122604
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“RECURSO DE OFÍCIO – NORMAS GERAIS DE DIREITO – TRIBUTÁRIO – IRPJ – IRRF – PIS – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após decorridos 05 anos contados da data do lançamento primitivo, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. COFINS – CSL – DECADÊNCIA – Por força do art. 45 da Lei nº 8212/91, o direito de proceder aos lançamentos relativos as contribuições para a CSL e COFINS, extingue-se após 10 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído. Recurso de ofício parcialmente provido.”

O recurso especial (fls. 179/184) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 32, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, onde se insurgiu a Fazenda Nacional contra o v. acórdão, aduzindo, em suma:

- i) *Cuida-se de recurso interposto contra acórdão que julgou decadente lançamento de PIS, relativo ao ano-calendário 1993, posto que lavrado após o quinquênio legal, já que não se trata de contribuição destinada à Seguridade Social;*
- ii) *Quanto ao cabimento do recurso, aduz que houve contrariedade à adequada interpretação da legislação aplicável (arts. 3º e 10 do DL 2052/83), relativamente à decadência, em especial por desconsiderar que o art. 150, §4º do CTN é norma supletiva – “... se e onde ‘a lei não fixar prazo à homologação’ ...” (no caso, incidem as regras específicas do DL 2052/83). Ademais, houve colidência entre o v. acórdão recorrido e outro proferido pela e. 5ª Câmara do 1º CC – ac. 105-10186, que possui a seguinte ementa:*

“PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – Considera-se homologado o lançamento, posto que a Lei fixou prazo diferenciado, se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o mesmo no prazo de 10 (anos), a contar da ocorrência do fato gerador – inteligência dos Artigos “150” Par. “4” do “CTN” e “3” do Dec-Lei nº 2052, de 03/08/83.” (Ac. Nº 105-10186, 5ª Câmara, 1º Conselho, Sessão de 19.03.96)

Comentário da Recorrente: “Comprova-se, assim, a divergência entre os julgados, visto que, enquanto o acórdão paradigma considera como sendo de 10 anos o prazo de decadência da contribuição para o PIS, a decisão ora recorrida entendeu ser o referido prazo de 5 anos, de forma a acatar a preliminar de decadência levantada pela ora Recorrida. ...”

- iii) *O prazo de decadência está intimamente ligado ao direito de lançamento fiscal, como elemento fundamental à constituição do crédito tributário. Excepcionalmente, nas hipóteses em que couber ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, segue-se o prazo para sua homologação ou para o exercício do lançamento de ofício;*
- iv) *O art. 3º do DL 2052/83 fixa em 10 anos o prazo que os contribuintes devem conservar os comprovantes de pagamentos e da base de cálculo das contribuições ao PIS. Essa situação é idêntica àquela tratada no art. 149, V e 150, §4º do CTN, uma vez que importa a aplicação de prazo decenal de decadência do direito de lançar crédito referente a tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, resta patente a natureza de prazo decadencial aquele previsto no citado art. 3º do DL 2052/83, o qual se ajusta a outros artigos do CTN correlatos à decadência, tais como os arts. 149, par. Único e 195, par. Único;*
- v) *Não há incidência, no caso dos autos, do art. 150, §4º, do CTN, uma vez que 1) a norma específica (DL 2052/83) prevalece sobre a norma geral, e 2) descabe arguir a superioridade hierárquica do CTN em relação ao DL 2052/83. O CTN é lei formalmente ordinária, ainda que, a partir da CF/88 as disposições materiais gerais de direito tributário tenham alcançado a condição de regras complementares, exigindo que qualquer alteração de tais normas seja feita por meio de lei complementar. O DL 2052/83 foi legítima e validamente editado à luz da CF/67, sendo uníssona a jurisprudência do e. STF no sentido de que as exigências formais do ato jurídico vinculam-se apenas à compatibilidade com as normas superiores vigentes à época de sua edição, não havendo que se falar em vício formal superveniente;*
- vi) *Por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido na parte em que acolheu a preliminar de decadência em relação a contribuição ao PIS, ano calendário 1993.*

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

As fls. 221/223 encontra-se o despacho da Presidência da 8ª Câmara recebendo o Recurso Especial de Divergência, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

As fls. 225 encontra-se a intimação da Recorrida, nos seguintes termos:

“(…)

INTIMAÇÃO

1. Pela presente dá-se ciência da Decisão do Conselho de Contribuintes (ACÓRDÃO nº 108-06219, de 20/10/2000), cuja cópia segue anexa.
2. Fica o contribuinte supra mencionado intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional (...) os débitos discriminados em anexo (...) ou apresentar, quanto aos mesmos, (...), Recurso Voluntário.
3. Houve, quanto à exigência do PIS, interposição do Recurso Especial nº RD 108-0358 pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão acima citado. É facultado ao contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados também a partir do recebimento desta (...), oferecer contra-razões ao referido Recurso Especial.
4. Segue também, anexa a essa Intimação, para ciência do interessado, cópia do Despacho Presi nº 108-0002/2001.

(...)”

Às fls. 228/229 a Recorrida apresenta recurso voluntário relativamente à CSLL e Cofins, aduzindo, em suma, que:

- i) a decisão recorrida não atendeu à hierarquia das leis, regulando as exigências de Cofins e CSLL;*
- ii) isto porque ambas as exações fiscais referidas (Cofins e CSLL) são tributos e como tal reguladas pelo CTN, o qual, por sua vez, tem envergadura de lei complementar;*
- iii) nos termos do art. 146, III, b da CF/88, a prescrição é matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar, não sendo admissível sua regulação por meio de lei ordinária (no caso art. 45 da Lei 8212/91);*
- iv) portanto, a decadência, no caso dos autos, regula-se pelo art. 173 do CTN.*

Não apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária sob análise contra razões com relação ao PIS.

As fls. 247/248 encontra-se a informação prestada pela Agência da Receita Federal em Ananindeua/PA:

“(…)

No presente processo, houve julgamento (Decisão às fls. 157 a 162) em primeira instância administrativa com manutenção parcial da exação inicialmente formalizada no Auto de Infração às fls. 09 a 45, com conseqüente interposição do obrigatório recurso de ofício, nos moldes da legislação de regência. Os valores do lançamento mantidos foram

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

transferidos para o processo nº 10280.001822/00-08, sendo encaminhados à inscrição em DAU e posterior execução.

Apreciando o retromencionado recurso, através do Acórdão nº 108-06-219 (fls. 171 a 176), o egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes – Oitava Câmara, manteve a extinção, por decadência, do IRPJ, do IRRF e da contribuição para o PIS, havendo, quanto a esta última, interposição do Recurso Especial de Divergência nº 108-0358 pela PFN (fls. 179 a 184).

Quanto à COFINS e à CSLL, o Conselho de Contribuintes restaurou sua exigência, entendendo não haver operado a decadência, ordenando, ao final, que o julgador, à época monocrático, profira decisão conhecedora do mérito. Aberto prazo para interposição de recurso voluntário respeitante a esta parte, já que lhe foi desfavorável, o interessado afirmou suas razões quanto à preliminar apreciada (fls. 228 e 229, ordem invertida), manifestando o intento de garantir a instância recursal através do arrolamento do bem imóvel descrito nos documentos de fls. 231 a 236. (...)”

É o relatório.



Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

VOTO


CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

A questão a ser analisada diz respeito ao **PIS**, já que o recurso da Fazenda Nacional, não se insurgiu contra a decadência aplicada ao **IRPJ** e ao **IRRF**.

A matéria, no meu entender, encontra-se pacificada no sentido de que o **PIS** não integra a Seguridade Social.

Os acórdãos a seguir indicados não deixam dúvidas sobre tal entendimento, pelo que não merece provimento o recurso interposto, ficando adotadas as razões de decidir atacadas:

“Número do Recurso: 120987
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13603.001497/00-55
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 15/04/2003 09:00:00
Relator: Serafim Fernandes Corrêa
Decisão: ACÓRDÃO 201-76882
Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Josefa Maria Coelho Marques.



Ementa: PIS- PASEP. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS-PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Recurso provido.

Número do Recurso: 119608
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13819.001199/94-65
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PASEP
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 05/12/2002 09:00:00
Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

Decisão: ACÓRDÃO 201-76642

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso quanto à decadência e declinou-se a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes quanto à multa da DCTF.

Ementa: PIS/PASEP - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS-PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Por outro lado, pela mesma razão, igualmente inaplicável o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83. DCTF - Nos termos do art. 9º, inciso XIX, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar matéria correlata não incluída na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. Recurso provido, quanto ao PIS-PASEP, e declinada a competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes no que se refere às multas pela não entrega das DCTF.

Número do Recurso: 118980

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10980.000009/98-83

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS/DEDUÇÃO

Recorrente: CONSULT CONSULTORIA E AUDITORIA S/C

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 18/08/1999 00:00:00

Relator: Edson Vianna de Brito

Decisão: Acórdão 103-20066

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS FATOS GERADORES DOS PERÍODOS BASE DE 1989 A 1991 E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa: DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP – Por terem natureza tributária, as contribuições ao PIS/PASEP estão submetidas às normas gerais em matéria de legislação tributária – art. 146, III, da Constituição Federal -, em especial a relativa à decadência e prescrição, previstas na Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição com eficácia de Lei Complementar. DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP – PRAZO – De acordo com a jurisprudência dominante neste Colegiado, o direito de constituir crédito tributário correspondente à contribuição para o PIS/PASEP extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

Número do Recurso: 118978
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10980.000010/98-62
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS/REPIQUE
Recorrente: CONSULT CONSULTORIA E AUDITORIA S/C
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 17/08/1999 00:00:00
Relator: Edson Vianna de Brito
Decisão: Acórdão 103-20053
Resultado:APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS FATOS GERADORES DOS PERÍODOS BASE DE 1989 A 1991 E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa: DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP - Por terem natureza tributária, as contribuições ao PIS/PASEP estão submetidas às normas gerais em matéria de legislação tributária - arts. 149 c/c 146, III, da Constituição Federal -, em especial a relativa à decadência e prescrição, previstas na Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição com eficácia de Lei Complementar.DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP - PRAZO - De acordo com a jurisprudência dominante neste Colegiado, o direito de constituir crédito tributário correspondente à contribuição para o PIS/PASEP extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Número do Recurso: 120584
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13558.000831/2001-16
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PASEP
Recorrente: FLORESTA AZUL PREFEITURA
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 29/01/2003 09:00:00
Relator: Serafim Fernandes Corrêa
Decisão: ACÓRDÃO 201-76685
Resultado:PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Josefa Maria Coelho Marques.

Ementa: PIS/PASEP - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Por outro lado, pela mesma razão, igualmente

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

inaplicável o art. 3º do Decreto- Lei nº 2.052/83. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A nova Carta Magna recepcionou, em seu art. 239, as Contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, como contribuições sociais, que passaram, a partir de sua promulgação, a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Com isso os entes da Federação ficaram obrigados ao recolhimento da referida contribuição, independentemente da adesão de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 8/70. JUROS DE MORA - Nos termos do art. 161 do CTN, incidem juros de mora sobre os tributos não pagos no vencimento. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 110730
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10168.002103/87-15
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PASEP
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO -
POUPEX
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão: 18/06/2002 10:00:00
Relator: Ana Neyle Olimpio Holanda
Decisão: ACÓRDÃO 202-13841
Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Ementa: PASEP - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Na espécie, houve pagamentos relativos à Contribuição para o PIS, e, mesmo não os considerando como pagamento antecipado, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. STJ, REsp nº 199560/SP (98/0098482-8). Recurso provido.

Assim, quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional NEGO provimento.

O recurso voluntário do contribuinte, por outro lado, também ao amparo do estabelecido em jurisprudência administrativa que se vem sedimentando, inclusive na CSRF, merece ser provido, como fica demonstrado:

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

“ CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” (Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88)

“CSLL – EXERCÍCIO 1996 – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN”. (Sétima Câmara – Ac. 107-06444 – Processo 10768.020134/00-10)

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N. 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional ”. (Sétima Câmara – Ac 107-06465 – Processo 10980-015669/98-96)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA – CÔMPUTO DA DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordinasse à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.” (Terceira Câmara – Ac. 103-20724 – Processo 10980.018785/99-84)

“ PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador”. (Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49)

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” (Primeira Câmara – Ac. 101-93460 – Processo 10980.01812/99-61)

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” (Primeira Câmara – Ac. 101-93356 – Processo 10980.017653/99-61)

Número do Recurso: 134892
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 11060.002102/00-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: SUPERMERCADO SOBRADINHO LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Data da Sessão: 02/07/2003 00:00:00
Relator: José Clóvis Alves
Decisão: Acórdão 107-07247
Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistentes os lançamentos referentes ao IRPJ e IR FONTE em virtude da decadência, por maioria de votos, DECLARAR insubsistentes os lançamentos da CSLL, PIS e COFINS, em virtude da decadência. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e José Antonino de Souza (Suplente convocado).

Ementa: IRPJ- REAL MENSAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). LANÇAMENTOS DECORRENTES: IRF, PIS, CSLL E CONFINS, Tratando-se de tributo e contribuições de caráter tributário, e tendo a mesma base factual, aplica-se aos decorrentes a decisão dada ao IRPJ.

Número do Recurso: 120148
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10508.000683/99-05
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: ALBATROSS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

Data da Sessão: 16/10/2002 09:00:00
Relator: Lina Maria Vieira
Decisão: ACÓRDÃO 203-08484
Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo, quanto ao prazo decadencial.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente à COFINS, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp. nº 199560/SP). Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 119778
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 16707.010191/99-96
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: ZAS TRÁS LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 20/03/2003 09:00:00
Relator: Rogério Gustavo Dreyer
Decisão: ACÓRDÃO 201-76869
Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.


Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O não pagamento de valor de tributo por conta da inexistência de saldo devedor no respectivo período de apuração não desnatura a condição do tributo de enquadrável na espécie de "lançamento por homologação" prevista no artigo 150, § 4º do CTN. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social implica no lançamento de ofício acrescido dos consectários legais. Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 119129
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10183.002876/99-93
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: TRANSRURAL TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 14/05/2003 14:00:00
Relator: Rogério Gustavo Dreyer
Decisão: ACÓRDÃO 201-76960
Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA. Passados 05 anos da ocorrência do fato gerador dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), decaiu o direito de a Fazenda Pública proceder lançamento de ofício. Recurso provido.

Número do Recurso: 117061
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13819.003080/98-97
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 19/03/2002 14:30:00
Relator: Maria Teresa Martínez López
Decisão: ACÓRDÃO 203-08044
Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo, apenas quanto ao prazo de decadência. Fez sustentação oral pela recorrente a Dr^a Patrícia Bove Gomes.



Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

Ementa: COFINS - DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, razão pela qual há de se considerar extinto o crédito tributário correspondente ao período anterior a novembro/1993. COFINS. COMPENSAÇÃO. Há de se reconhecer a compensação de débitos da COFINS com créditos provenientes do PIS (LC nº 7/70) apurados em conformidade com o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem a atualização monetária. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente (PIS e FINSOCIAL) deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso parcialmente provido.

Os julgados estão embasados na natureza tributária da contribuição social e no fato de que, tendo o artigo 146, III, “b” da CF, fixado que em matéria de decadência e prescrição só lei complementar é admitida, resta afastada a aplicação do disposto na Lei 8.212/91 em seu artigo 45.

Contado os 5 (cinco) anos a partir dos anos do ano de 1993, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 09/09/99, como registrado na decisão atacada, presente a decadência, a impedir o lançamento de ofício válido.

Quanto ao fato de se tratar a exação de CS e não de IRPJ, resta evidente que a natureza jurídica daquela é tributária, não se aplicando ainda o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que é dirigido ao direito envolvido com a Seguridade Social, para autorizar constituição de seus créditos. Já o artigo 33 estabelece que os créditos relativos à CSLL são constituídos – lançados – pela Secretaria da Receita Federal, órgão que se encontra fora do Sistema de Seguridade Social, ficando assim afastado o tratado no artigo 45 da mesma lei.

Sobre o tema, assim tem deixado fixado a Conselheira Sandra Maria Faroni:

“Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluído seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta),

Processo nº : 10280.005103/97-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.719

ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67". (Ac. 101-93.460)

No caso dos autos, por tudo o que foi exposto, adotando a jurisprudência majoritária indicada, voto no sentido de declarar a decadência, dando provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 14 de outubro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA